

Acórdão: 14.056/01/2^a
Impugnação: 40.10101345-81
Impugnante: Comercial Carjo Ltda.
PTA/AI: 01.000117461-39
Inscrição Estadual: 672.312707.00-05
Origem: AF/ Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Comprovada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Evidenciado que a irregularidade foi apurada com base em documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal do Contribuinte aplica-se as disposições contidas na Alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, reduzindo a 20% a Multa Isolada aplicada. Exigências parcialmente mantidas.

Mercadoria - Entrada Desacobertada - Evidenciada, mediante Levantamento Quantitativo Fiscal, a entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Exclusão do crédito tributário por divergência entre a irregularidade descrita no Auto de Infração e a capitulação legal (art. 51 do RICMS/96, que refere-se a saída abaixo do custo). Exigências fiscais canceladas

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertados de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 378/381), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 667/668, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertos de documentação fiscal.

As alegações quanto à inobservância do disposto no art. 194 e incisos do RICMS/96 no que diz respeito à intimação para acompanhamento da contagem física de estoque, bem como a de que ao Contribuinte foi impossibilitada a manifestação acerca da contagem realizada seriam suficientes para decretar a nulidade do trabalho fiscal peca pela desatenção na leitura dos autos do processo. Quando da realização da contagem física de estoques efetuada em 17/07/97, o sócio Creso José Fonseca não só acompanhou todos os procedimentos a ela relacionados, como também, após sua assinatura após a conferência de todos os itens e em todas as páginas integrantes do referido levantamento (vide páginas 01/12 a 12/12 do Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque, especialmente a página 08/12).

Quanto ao estoque de mercadoria desacoberto de documentação fiscal, o próprio Fisco reconhece que este foi discriminado de forma errônea no AI, quando reconhece que na peça fiscal refere-se ao art. 51 do RICMS/96, que assim determina:

Art. 51 - Em qualquer hipótese, o valor tributável não poderá ser inferior ao custo da mercadoria ou da prestação do serviço."

Ademais, os efeitos deste dispositivo legal estão suspensos tendo em vista Medida Cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) Nº 1951-1.

Diante de tais circunstâncias devem ser excluídas as exigências, no montante de R\$ 369,18 referentes ao estoque de mercadorias desacobertas (segunda parte do item "b" do AI).

Outra questão levantada pelo Contribuinte em suas alegações diz respeito à média ponderada de preços por item utilizada no trabalho. A alegação peca pelo desconhecimento a respeito da sistemática de um Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Ou seja, a média ponderada não é fruto da "incerteza e iliquidez" como afirma o Impugnante, e sim da técnica que se impõe ao trabalho fiscal na confecção de um processo tributário e da legislação como se observa no art. 54, inciso IX do RICMS/96.

Entretanto, quanto a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, evidenciado que a irregularidade foi apurada com base em documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal do Contribuinte aplica-se as disposições contidas na Alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, reduzindo a 20% a Multa Isolada aplicada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. À unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para reduzir a Multa Isolada (conforme art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 6763/75) a 20% e, excluir as exigências fiscais referente ao montante de R\$ 369,18 (base de cálculo), que é parte do item "B" do relatório do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 14/02/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

MLR/G